



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16004.720026/2011-39  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-006.481 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de julho de 2020  
**Recorrente** MARIO DA SILVEIRA TEIXEIRA JUNIOR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. LITÍGIO ADMINISTRATIVO.

Incabível o tratamento, no recurso voluntário, de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado pela impugnação ao lançamento.

LANÇAMENTO. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. RECÁLCULO DO TRIBUTO DEVIDO.

Demonstrado nos autos que são insubsistentes os motivos que levaram a Autoridade Fiscal a não considerar notas fiscais de aquisição de concreto usinado apresentadas pelo fiscalizado, deve-se promover o recálculo do cálculo do tributo devido levando-se em conta, nos termos da legislação, tal despesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento parcial para determinar o recálculo do tributo devido levando-se em consideração o valor das notas fiscais de aquisição de concreto usinado de fl. 80 a 114..

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata o presente processo de recurso voluntário em face de Acórdão nº 01-30.562, exarado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, que assim relatou a celeuma administrativa:

Trata-se de impugnação em resistência aos Autos de Infração abaixo especificados lavrados em face do Interessado, já qualificado nos autos, referentes às

Contribuições Sociais incidentes sobre a remuneração de segurados do RGPS que trabalharam na execução de obra de construção civil.

Auto de Infração 37.327.961-2, no valor de R\$ 14.131,69 - referente às Contribuições Previdenciárias da Empresa (20%) e GILRAT (3%), já incluídos juros e multa de ofício.

Auto de Infração 37.327.962-0, na importância de R\$ 4.915,38, relativo a Contribuições Previdenciárias dos Segurados, alíquota de 8%, juros e multa de ofício.

Auto de Infração 37.327.963-9, no montante de R\$ 3.563,64 – Contribuições de terceiros – destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, SENAI, SESI, SEBRAE e INCRA), juros e multa de ofício.

Notícia o Relatório Fiscal, fls. 32/36, que:

A apuração da remuneração dos segurados que trabalharam na obra de construção civil foi realizada por aferição indireta com base nas tabelas do Custo Unitário Básico – CUB e na área especificada, nos termos previstos nos artigos 342 a 345 da Instrução Normativa nº 971, de 13/11/2009.

*“Esclarecemos que, no tocante à estrutura metálica, em análise à proposta para execução de estrutura metálica de 27/11/2007 e correspondente projeto de fabricação, da empresa “Roma – Construções Metálicas e Comércio Ltda”, depreende-se que se trata de aquisição e instalação de cobertura metálica e de lajes, e em consonância com o previsto na Instrução Normativa nº 971, de 13/11/2009, em seu art. 349, abaixo transcrito, tal fato não altera o enquadramento da obra, que será de “alvenaria”.*

*“No que tange às notas de concreto apresentadas, constata-se que foram emitidas para endereço diverso do constante do Alvará e Habite-se retro mencionados, fato este que impossibilita o aproveitamento das mesmas para dedução do cálculo em questão”.*

*“Foram consideradas no cálculo as áreas com redução de 50% (garagem e varanda) e 75% (piscina), consoante previsão no projeto e áreas especificadas no Habite-se competente”.*

Em sua impugnação, fls. 44/45, o Interessado, por intermédio de seu procurador, fl. 47, alega, em síntese, que:

A Receita Federal não incluiu diversas notas de concreto usinado, da Concretak Concreto Pré-misturado Ltda, com endereço na rua de fundo do imóvel.

Informa que foi *“apresentado as notas de Aço Dobrado e Cortado”*. Defende que 34,7% do valor das notas fiscais são de mão de obra de corte e dobra. *“Uma vez que existem serviços terceirizados, comprovados pelas Notas Fiscais da Dimas Ferragens para Construção”*.

*“Requer a inclusão das Notas Fiscais nos cálculos dos créditos, uma vez que novo Habite-se foi expedido e segue em anexo, complementando o original, da mesma numeração, 73/11, com endereço da rua de fundos, onde está instalado a entrada de energia, água, e é o endereço utilizado para entrega de materiais, pois o endereço da frente da Residência é acidentada, com grande declive”.*

É o Relatório.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento considerou a impugnação improcedente, conforme excerto abaixo que sintetizam as conclusões do Julgador de 1ª Instância administrativa:

O impugnante não discorda juridicamente dos Autos de Infração, requer apenas alterações de seus valores a partir da inclusão de diversas notas listadas no corpo da impugnação. No entanto, com base nos elementos existentes nos autos, não será possível atender o pedido do Interessado, pois a impugnação está acompanhada apenas do habite-se, procuração e documentos pessoais do sujeito passivo. Ou seja, nem mesmo as notas fiscais foram juntadas, tampouco a demonstração de que já houve recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a eventual mão-de-obra terceirizada utilizada na obra de construção civil objeto do presente litígio.

Não é demais lembrar que o próprio art. 33 § 4º da Lei 8.212/91, in fine, que versa sobre a aferição indireta, estabelece expressamente a inversão do ônus da prova: “*cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário*”. Portanto a realidade do lançamento poderia até ser alterada, mas não apenas com alegações e sim com provas concretas acerca dos fatos geradores realizados e respectivas bases de cálculo, inclusive sobre a alegada contratação de serviços terceirizados. No entanto, com visto, não consta nos autos provas hábeis e idôneas capazes de provocar a reforma do lançamento realizado.

Por oportuno, chama-se atenção para o risco da preclusão na eventualidade da apresentação de prova *a posteriori*, pois o Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 prevê a concentração dos atos probatórios em momentos processuais próprios, conforme se depreende do exame do inciso III do art. 16 da Norma Geral do Processo Administrativo Fiscal:(...)

Cientificado do Acórdão da DRJ, conforme AR de fl. 67, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fl. 69 a 71, em que apresenta os argumentos listados abaixo:

- que todos os prestadores de mão de obra foram devidamente registrados e “recolhidos” conforme a lei e apresentados no Diso;
- que houve inclusão de técnicas construtivas pré-moldadas;
- houve compra de ferragens já dobradas, ou seja, com mão de obra agregada;
- as notas foram apresentadas e rejeitadas pelo endereço, reapresentando-as em conjunto com novo Habite-se, em que constam dois endereços;
- apresenta relação de notas fiscais de Concreto Usinado, emitidas pela Concretak Concretos Pré-misturado Ltda, com endereço na rua de fundos do imóvel a ser regularizado;
- apresenta relação de notas fiscais de Aço Dobrado e Cortado, emitida por Dimas Ferragens para Construção;
- Apresenta notas fiscais da Estrutura Metálica para demonstrar que, mesmo sendo a obra de alvenaria, foi utilizado material pré-fabricado, diminuindo a mão de obra local.

Por fim, requer:

Seguem as notas fiscais supra listadas, com que pedimos a sua inclusão nos cálculos dos créditos, uma vez que novo Habite-se foi expedido pela Prefeitura, e segue em anexo, complementando o original, de mesma numeração, 73/11, com o endereço da rua de fundos, onde está instalado a entrada de energia, água, e é o

endereço que foi utilizado para entrega de materiais, pois, o endereço da frente da Residência é acidentada, com grande declive, motivo da utilização preferencial pelo dos fundos.

É o relatório necessário.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Da leitura do Relatório Fiscal de fl. 32 a 36, merecem destaque os seguintes excertos:

6.1- O contribuinte foi intimado através do TIPF - Termo de Início de Procedimento fiscal, datado de 11/01/2011, com recebimento em 14/01/2011, a apresentar os documentos relacionados com a construção em pauta.

Diante da não apresentação dos documentos solicitados, foi reintimado através do TIF - Termo de Intimação Fiscal n.º 0002, de 14/03/2011, enviado ao endereço constante de sua última declaração de IRPF, com recebimento em 18/03/2011.

Em atendimento a esta intimação, apresentou Alvará de Licença n.º 242, de 07/11/2007, projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Olímpia em 07/11/2007, Habite-se n.º 073/11, de 31/03/2011, Notas Fiscais de compra de estrutura metálica e de aço cortado dobrado, Notas Fiscais de saída de concreto usinado, da empresa Concretak - Concreto Pré-misturado Ltda., CNPJ: 02.558.611/0001-85, referente fornecimento de concreto pré-misturado.

7- Considerando a apresentação dos documentos acima citados, procedemos ao cálculo das contribuições previdenciárias devidas por "aferição indireta", com base na área especificada no referido documento de conclusão, nos termos previstos nos artigos 342 a 345 da INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 971, de 13/11/2009.

7.1- Esclarecemos que, no tocante à estrutura metálica, em análise à proposta para execução de estrutura metálica de 27/11/2007 e correspondente projeto de fabricação, da empresa "Roma - Construções Metálicas e Comércio Ltda.", depreende-se que se trata de aquisição e instalação de cobertura metálica e de lajes, e em consonância com o previsto na Instrução Normativa n.º 971, de 13/11/2009, em seu art. 349, abaixo transcrito, tal fato não altera o enquadramento da obra, que será o de "alvenaria"; (...)

7.2- No que tange às notas de concreto apresentadas, constata-se que foram emitidas para endereço diverso do constante do Alvará e Habite-se retro mencionados, fato este que impossibilita o aproveitamento das mesmas para dedução do cálculo em questão.

7.3- Foram efetivados os cálculos das contribuições devidas, considerando para tanto a competência 12/2010, consoante ARO - Aviso para Regularização de Obra, em anexo, com base em dados constantes dos documentos apresentados pelo contribuinte, em especial o projeto arquitetônico, Alvará de Construção e Habite-se.

7.4- Da mesma forma, foram consideradas no cálculo as áreas com redução de 50% (garagem e varanda) e 75% (piscina), consoante previsão no projeto e áreas especificadas no Habite-se competente.

Como se viu acima, todas as notas fiscais citadas pela defesa foram devidamente consideradas na apuração e cálculo do tributo devido, sendo rejeitadas apenas as relativas à aquisição de concreto. em razão de apontar para endereço diverso do constante no Alvará e no Habite-se então apresentado. Ademais, no tocante à estrutura metálica, considerou-se que, nos

termos da legislação expressamente citada, esta não alteraria o enquadramento da obra, que permaneceria o de “alvenaria”.

Portanto, considerando que, sobre o enquadramento da obra, não houve qualquer insurgência na impugnação, esta conclusão da Autoridade lançadora se mostra definitiva administrativamente, já que é tema sobre o qual não se instaurou o litígio administrativo, conforme dispõe o Decreto nº 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assim, é de rigor que tal tema não seja conhecido por este Colegiado de 2ª Instância.

Já em relação às notas fiscais para aquisição de aço cortado e dobrado, não houve qualquer questionamento por parte da autoridade lançadora, devendo-se presumir que estas já foram devidamente consideradas, atribuindo ao lançamento os efeitos previstos na legislação, não tendo o contribuinte apresentado qualquer discordância em relação aos cálculos efetuados.

Neste sentido, remanesce o litígio administrativo apenas em relação à desconsideração de notas de aquisição de concreto usinado, para o qual a legislação vigente à época assim estabelecia:

**IN RFB 971/09:**

Art. 356. Será, ainda, aproveitada para fins de dedução da RMT<sup>1</sup>, a remuneração:

(...)

III - correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da nota fiscal ou da fatura de aquisição de concreto usinado, de massa asfáltica ou de argamassa usinada, utilizados inequivocamente na obra, independentemente de apresentação do comprovante de recolhimento das contribuições sociais.

Analisando os documentos fiscais colacionados de fls. 80 a 114, todos emitidos pela Concretak – Concreto Pré-misturado Ltda, constata-se que tiveram como destinatário o próprio recorrente, para obra situada na Alameda Cabreúvas, 671, Thermas Park, no Município de Olímpia/SP.

Por sua vez, o mapa contido no projeto de fl. 63, bem assim a certificação expressa no documento de fl. 74 não deixam a menor sombra de dúvidas de que, de fato, o imóvel em tela tem dois acessos, fazendo fundos com a Alameda Cabreúvas, nº 671.

Assim, em relação às notas de aquisição de concreto usinado, são procedentes os argumentos recursais.

**Conclusão**

---

<sup>1</sup> Remuneração da Mão-de-obra Total

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, dou-lhe provimento parcial para determinar o recálculo do tributo devido levando-se em consideração o valor das notas fiscais de aquisição de concreto usinado de fl. 80 a 114.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo